



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882270 - BA (2025/0088412-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO CALMON MORENO GORDILHO - BA017237
AGRAVADO : CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO
ADVOGADA : ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA - BA029600
INTERES. : IVANISE PINTO VARELA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE ARTIGOS NÃO SUSCITADOS. DECOTAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO EFETIVAMENTE PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA INEXISTENTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO EM EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. NULIDADE DA ESCRITURA LAVRADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão agravada fez análise de violação dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/77, incorrendo, contudo, em erro material e julgamento diverso do trazido no apelo nobre da agravante, que se limitou à alegação de afronta aos "artigos 141 e 492, do CPC; artigo 355, do CPC; e artigos 212 e 213, inciso I, 'a' e 'g', da Lei Federal nº 6.015/73". Decota-se da decisão agravada, de ofício, a parte que fez referência à referida matéria. Precedente.

2. "Não configura julgamento ultra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes" (AREsp n. 3.082.107/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026).

3. O pedido e a causa de pedir da ação do autor é o reconhecimento da nulidade perpetrada pela agravante junto ao cartório de notas, fazendo aditamento por meio de escritura pública sobre registro imobiliário lavrado em cartório totalmente diverso, o que foi deferido ao final pelo magistrado. Alegações quanto à distinção entre sentença declaratória e condenatória que evidenciam mero sofismo para aduzir que houve deferimento diverso do que fora pedido, o que não ocorreu.

4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

5. Aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ademais, no que tange o julgamento antecipado da lide, observa-se que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional

relativo "ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88)" e "aos princípios processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88", o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STF ao ponto.

7. A nulidade da escritura pública firmada pela agravante em cartório de notas incompetente para o desiderato, acrescido pela via inadequada para eventualmente corrigir irregularidade contida nos assentamentos do registro do imóvel em outro cartório (pela via judicial e não cartorária), foi declarada à luz do acervo fático dos autos, de modo que entendimento diverso demandaria reexame do acervo fático. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882270 - BA (2025/0088412-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO CALMON MORENO GORDILHO - BA017237
AGRAVADO : CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO
ADVOGADA : ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA - BA029600
INTERES. : IVANISE PINTO VARELA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE ARTIGOS NÃO SUSCITADOS. DECOTAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO EFETIVAMENTE PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA INEXISTENTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO EM EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. NULIDADE DA ESCRITURA LAVRADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão agravada fez análise de violação dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/77, incorrendo, contudo, em erro material e julgamento diverso do trazido no apelo nobre da agravante, que se limitou à alegação de afronta aos "artigos 141 e 492, do CPC; artigo 355, do CPC; e artigos 212 e 213, inciso I, 'a' e 'g', da Lei Federal nº 6.015/73". Decota-se da decisão agravada, de ofício, a parte que fez referência à referida matéria. Precedente.

2. "Não configura julgamento ultra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes" (AREsp n. 3.082.107/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026).

3. O pedido e a causa de pedir da ação do autor é o reconhecimento da nulidade perpetrada pela agravante junto ao cartório de notas, fazendo aditamento por meio de escritura pública sobre registro imobiliário lavrado em cartório totalmente diverso, o que foi deferido ao final pelo magistrado. Alegações quanto à distinção entre sentença declaratória e condenatória que evidenciam mero sofismo para aduzir que houve deferimento diverso do que fora pedido, o que não ocorreu.

4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

5. Aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ademais, no que tange o julgamento antecipado da lide, observa-se que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional relativo "ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º,

LXXVIII, CF/88)" e "aos princípios processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88", o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STF ao ponto.

7. A nulidade da escritura pública firmada pela agravante em cartório de notas incompetente para o desiderato, acrescido pela via inadequada para eventualmente corrigir irregularidade contida nos assentamentos do registro do imóvel em outro cartório (pela via judicial e não cartorária), foi declarada à luz do acervo fático dos autos, de modo que entendimento diverso demandaria reexame do acervo fático. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 646-649).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 363-364):

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. ALTERAÇÃO DE REGISTROS E AVERBAÇÕES. ALTERAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NÃO CABIMENTO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ARTIGOS 212 E 213. CÓDIGO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 310, I). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA FORMULADO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO QUE NÃO POSSUI CAPACIDADE/INTERESSE PARA REQUERER CORREÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) foi alterada pela Lei n. 10.931/04 adotando medida de desjudicialização do procedimento de alteração de registros e averbações. A retificação passível do referido procedimento está disposta na lei, em seu art. 213. A exigência relativa à correção da escritura pública decorre também de previsão constante no Código de Normas do Tribunal de Justiça (art. 310, I). No entanto, nenhuma das hipóteses contempla alteração da manifestação de vontade.

Incontroverso nos autos que o pedido de retificação na Escritura Pública de Compra e Venda se deu a pedido de terceiro, que, embora alegue que possui interesse na transação, não integrou a relação jurídica, e agiu sem conhecimento dos outorgantes vendedor e comprador, evidenciando, à prima facie, alteração de manifestação da vontade, já que as partes contratantes não se fizeram presentes na formalização da retificação.

A Tabelião do 6º Ofício de Notas aditou um ato oriundo de um Cartório situado em outra comarca (2º Tabelionato de Notas de Camaçari – BA), lavrado há mais de trinta anos (02/08/1991), a pedido de uma pessoa que sequer é mencionada como parte ou interveniente naquele negócio jurídico, o que não pode ser admitido.

A presente ação não visa discutir sobre partilha, o que somente seria possível em ação própria, mas apenas se ao tempo da aquisição do imóvel, a apelante possuía capacidade/interesse para requerer correção do Registro Imobiliário, alterando o estado civil do apelado, fazendo constar como “casado sob o regime da comunhão parcial de bens”, e, ainda, praticando tal ato em Ofício de Notas onde não foi lavrada a escritura pública do imóvel.

O ato praticado pelas apelantes carece de respaldo legal e, portanto, deve ser anulado, tendo em vista que somente as partes que integraram a escritura pública de compra e venda é que estão aptas a qualquer mudança/retificação.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 435-467).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve o devido prequestionamento dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/1977 e 1.647 do CC, visto que "a controvérsia principal, conforme delimitada nas instâncias de origem e nas razões do Recurso Especial, pautou-se na correta interpretação da Lei de Registros Públicos e do Código de Processo Civil" (fl. 656).

Acresce alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois "A violação aos artigos 212 e 213 da LRP, tal como apresentada, demanda tão somente a interpretação da lei federal e sua adequação ao caso [...]" (fl. 656).

O afastamento do referido óbice também é requerido no que toca a alegação de afronta aos arts. 141 e 492 do CPC e o julgamento diverso do que fora pedido, ou ainda de existência de decisão surpresa pelo julgamento antecipado da lide.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 663-678).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Primeiro, pertinente destacar que a decisão agravada fez análise de violação dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/77, incorrendo, contudo, em julgamento diverso do trazido no apelo nobre da agravante, que se limitou à alegação de afronta aos "artigos 141

e 492, do CPC; artigo 355, do CPC; e artigos 212 e 213, inciso I, 'a' e 'g', da Lei Federal nº 6.015/73" (fl. 397).

Evidenciado o erro material e o julgamento *extra petita*, decota-se da decisão agravada, de ofício, a parte que fez referência à ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/77.

A título exemplificativo:

1. Merece ser decotado, da decisão agravada, o trecho em que, sem pedido expresso do recorrente, limitou os juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, incorrendo em julgamento *extra petita*.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.474.876/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024.)

Destaco que os temas relativos à violação dos arts. 4º e 8º da Lei n. 6.515/77 foram objeto do recurso especial de Ivanise Pinto Varela, ora interessada, apelo que sequer ascendeu ao STJ, o que inviabiliza sua análise de forma oblíqua quando da análise de recurso diverso.

No mais, quanto aos temas efetivamente trazidos no apelo nobre da agravada, sua tese primeira aduz violação dos arts. 141 e 492 do CPC, sob a alegação de que teria ocorrido julgamento *ultra petita*.

No ponto, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 369-370):

Sustenta a apelante, Maria Cristina Ladeia de Souza, que a sentença incorreu numa decisão *ultra petita*, sob o argumento de que se tratou de pedido de obrigação de fazer logo, de natureza condenatória, e a sentença foi eminentemente declaratória (no máximo, constitutiva), excedendo aos limites da lide.

Acerca do tema, é cediço que a atuação do magistrado, o qual fica adstrito aos pedidos constantes da inicial, é vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, de acordo com os artigos 141 e 492 do CPC:

[...]

Analizando os autos, observa-se que o autor, ora apelado, em sua petição inicial, formulou o seguinte pedido: "determinar que o Tabelionato do 6º Ofício de Notas torne sem efeito a referida Escritura Pública de aditamento, mediante declaração pública que também deverá constar o reconhecimento do erro, para ser levada à averbação junto a matrícula predial competente".

A sentença julgou procedente ação, assim consignando: "(...) para reconhecer a existência de nulidade absoluta, e por via de consequência, declarar cancelada a Escritura Pública de Aditamento nº 653527, fls. 143 do Livro 1546 do 6º Tabelionato de Notas, na forma prevista no art. 214 da LRP, tudo em conformidade com a motivação anterior."

De se ver, pois, que não há qualquer incongruência entre pedido e sentença, considerando que o autor propôs ação de cancelamento de escritura pública de aditamento, nos termos do artigo 214 da Lei nº 6015/1973, tendo o magistrado reconhecido a nulidade da referida escritura.

[...]

Não há violação aos artigos 141 e 492 do CPC, afastando-se, portanto, alegação de sentença *ultra petita*.

O entendimento não comporta censura, pois "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção" (AREsp n. 2.705.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No mesmo sentido:

2. Não configura julgamento *ultra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

(AREsp n. 3.082.107/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026.)

Evidencia-se dos autos que o pedido e a causa de pedir da ação do agravado é o reconhecimento da nulidade perpetrada pela recorrente junto ao cartório de notas, fazendo aditamento por meio de escritura pública sobre registro imobiliário lavrado em cartório totalmente diverso, o que foi deferido ao final pelo magistrado, servindo as alegações da agravante quanto à distinção declaratória e condenatória de sentenças como mero sofismo para aduzir que houve deferimento diverso do que fora pedido, o que não ocorreu.

Por seu turno, quanto à ocorrência de decisão surpresa pelo julgamento antecipado da lide, assim manifestou a Corte *a quo*:

Alega a apelante, ainda, que as partes deveriam ter sido previamente intimadas para se manifestar sobre o interesse de produzir outras provas além daquelas documentais já acostadas aos autos judiciais; que, ao promover o julgamento antecipado da lide sem anúncio prévio, a sentença acabou sonegando das partes o direito de produzir provas, violando, conseqüentemente, o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão, no entanto.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando as questões de mérito submetidas à apreciação do juiz forem unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória:

[...]

Trata-se não de uma faculdade, mas sim de um dever conferido ao juiz, em obséquio ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). No caso concreto submetido à apreciação, a dilação probatória revelar-se-ia meramente procrastinatória, na medida em que o que se pretende discutir é o ato incontroverso praticado pela apelante referente à retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel, que não participou.

Além disso, a apelante não pode alegar prejuízos e cerceamento de defesa, tampouco afronta aos artigos 9º e 10º, do CPC, considerando que lhe foi oportunizado manifestar-se nos autos, conforme se observa do ID 40183036.

De mais a mais, de acordo com a legislação aplicável à matéria, cabe ao juiz, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento (art. 370 e 371 do CPC).

Agiu com total acerto portanto, o magistrado de piso, eis que, convencendo-se da demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor/apelado, julgou de logo a lide, sem que isto represente mácula aos princípios processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88.

Novamente, sem censura o acórdão, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

Nesse sentido, cito:

1. O julgamento antecipado da lide faz parte do curso natural do processo, admitindo-se ao magistrado optar por ele diante das circunstâncias do caso e da previsão legal, não se configurando decisão surpresa.

(AREsp n. 2.821.302/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025.)

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

Ademais, aferir a suficiência das provas, a relevância de determinadas provas sobre outras ou a necessidade de sua produção escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo, citam-se precedentes:

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(REsp n. 2.163.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

(AREsp n. 2.873.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Ademais, no que tange o julgamento antecipado da lide, observa-se que o acórdão recorrido também abriga fundamentos de índole constitucional relativo "ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88)" e "aos princípios processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88", sendo que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126/STJ.

A propósito, cito:

III. Ademais, em relação à matéria concernente aos descontos de contribuições sociais sobre as diferenças remuneratórias, o acórdão do Tribunal de origem também se assenta na interpretação dos arts. 149, 195, 196, 198 e 199 da Constituição Federal. Porém, esses fundamentos constitucionais, os quais são suficientes, por si só, para manter o mencionado acórdão recorrido, não foram impugnados no Recurso Extraordinário, simultaneamente interposto pelo Estado do Maranhão, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

(AgRg no REsp n. 1.282.150/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014.)

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia acerca da capitalização dos juros com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. O recorrente, no entanto, não suscitou a questão no recurso extraordinário interposto, de modo que se aplica a orientação consolidada na Súmula 126/STJ.

(AgRg no REsp n. 1.049.453/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2013.)

No mais, no já citado óbice da Súmula n. 7/STJ incorre as alegações que tangenciam a alegada violação dos arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/73, visto que a nulidade da escritura pública firmada pela agravante em cartório incompetente para o desiderato, acrescido pela via inadequada para eventualmente corrigir inadequação contida nos assentamentos do registro do imóvel (pela via judicial e não cartorária), foi declarada à luz do acervo fático dos autos, de modo que entendimento diverso demandaria reexame do acervo fático, o que efetivamente esbarra no óbice do citado enunciado sumular.

A título exemplificativo:

9. A conclusão sobre simulação e nulidade da cadeia dominial impede a aplicação do princípio da concentração registral e da fé pública registral, e sua revisão exigiria revolvimento de provas, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

(AREsp n. 2.961.261/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026.)

2. No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da escritura pública de confissão de dívida com garantia fiduciária por se tratar de negócio simulado, demanda incursão no contexto fático dos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.951.608/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.270 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088412-2

Número de Origem:
80873223520228050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO CALMON MORENO GORDILHO - BA017237

AGRAVADO : CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO

ADVOGADA : ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA - BA029600

INTERES. : IVANISE PINTO VARELA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO DE
HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO CALMON MORENO GORDILHO - BA017237

AGRAVADO : CARLOS FLORIANO SALES NASCIMENTO

ADVOGADA : ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA - BA029600

INTERES. : IVANISE PINTO VARELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026